



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.904276/2014-30
Recurso Voluntário
Resolução nº **3201-002.822 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de novembro de 2020
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente ELECTROLUX DO BRASIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência para que a Unidade Preparadora proceda como solicitado: 1. Intime o contribuinte para que no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, apresente os documentos e esclarecimentos que a autoridade fiscal entender necessários à análise do PERDCOMP; 2. Proceda à análise do pedido, com base nos elementos apresentados pelo Contribuinte e outras informações disponíveis ou coletadas pela autoridade fiscal, e elabore parecer minucioso e fundamentado quanto ao direito pleiteado; 3. Dê ciência ao contribuinte com a entrega de cópias do parecer/relatório e documentos colacionados aos autos para que exerça o contraditório, no prazo de 30 (trinta) dias; e 4. Cumpridas as providências indicadas, deve o processo retornar ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Hélcio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcos Antonio Borges (Suplente convocado), Márcio Robson Costa, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida por Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

O presente processo trata de PER/DCOMP, transmitido em 26/02/2014, pelo qual o contribuinte pretende aproveitar alegado crédito de pagamento a maior de PIS/Pasep, em razão de suposto pagamento a maior que o devido.

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.822 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.904276/2014-30

O despacho decisório (04/06/2014), emitido eletronicamente, indeferiu o pleito e não homologou a compensação declarada sob o fundamento de o DARF de R\$ 43.852,69 ter sido utilizado para extinção do débito de PIS, código 5434, de 15/03/2012.

Após ciência, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, no qual alega que após ter recolhido o valor calculado para a Contribuição constatou equívoco na apuração que passou de R\$ 132.811,92 para R\$ 68.473,54, motivo pelo qual retificou a DCTF em 16/04/2014. Assim alega que o DARF de R\$ 43.852,69 passou a ser passível de restituição e compensação, tendo em vista que foi recolhido indevidamente.

Entendeu a contribuinte que o não reconhecimento do pagamento a maior decorreu da autoridade administrativa não considerar a DCTF retificadora antes da prolação do Despacho Decisório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório do contribuinte. Da ementa da decisão constou:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 15/03/2012

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RECOLHIMENTO VINCULADO A DÉBITO CONFESSADO.

Correto o Despacho Decisório que não homologou a compensação por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o pagamento alegado como origem do crédito estava integralmente alocado para a quitação de débito confessado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A decisão de Primeira Instância teve por fundamento para manter o indeferimento do direito creditório e não homologar a compensação:

1. A DCTF retificadora estava ativa nos sistemas de controle da Receita Federal e constou a confissão do débito de R\$ 68.473,54 relativo ao PIS, código 5434, do período de 15/03/2012, para o qual foram vinculados os pagamentos (DARF) de R\$ 2.925,00; R\$ 4.711,69; R\$ 29.461,26 e R\$ 51.861,34 (que totaliza R\$ 88.959,29);

2. No sistema de controle de arrecadação, os pagamentos de **R\$ 2.925,00; R\$ 4.711,69 e R\$ 29.461,26** que foram vinculados ao débito de PIS de 15/03/2012 na DCTF retificadora, transmitida em 16/04/2014, referem-se na realidade aos períodos de apuração de **09/05/2012 e 14/05/2012**;

3. Assim, o sistema, ao processar a DCTF e validar os pagamentos efetuados desconsiderou os pagamentos assinalados erroneamente pela contribuinte, que não se referiam ao período de apuração de 15/03/2012 e vinculou ao débito do período o pagamento de R\$ 51.861,28 (informado no DCTF);

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.822 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.904276/2014-30

4. Nesse processamento, o sistema localizou – além do pagamento de R\$ 51.861,28 – outro pagamento efetuado pela manifestante para o PIS do período de apuração de 15/03/2012, de R\$ 43.852,69 (que se trata do pagamento indicado como indevido na Dcomp que se analisa);

5. Portanto, existem dois pagamentos para o débito em questão, um DARF de R\$ 43.852,69 (efetuado em 20/02/2013) e outro de R\$ 51.861,28 (efetuado em 29/01/2014). O sistema vinculou integralmente ao débito de PIS, código 5434, de 15/03/2012, o primeiro pagamento, efetuado em 20/02/2013, de R\$ 43.852,69 (principal de R\$ 38.521,34 e juros de R\$ 5.331,35). Contudo, como esse pagamento foi insuficiente para quitar totalmente o débito confessado, ao saldo devedor foi vinculado também parte do pagamento de R\$ 51.861,28 (efetuado em 29/01/2014);

6. Desse modo, o pagamento efetuado por meio do DARF discriminado na Dcomp foi integralmente utilizado para quitar parte do débito de PIS, código 5434, de 15/03/2012, não restando crédito para a compensação declarada, exatamente como constou no despacho decisório.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário no qual sustenta:

- Os documentos juntados na manifestação de inconformidade comprovam a existência do crédito em montante suficiente para a compensação pleiteada;

- Os pagamentos de R\$ 2.925,00, R\$ 4.711,69 e R\$ 29.461,26 não se referem aos períodos de apuração de 09/05/2012 e 14/05/2012, mas sim ao período de apuração de 15/03/2012, fato que pode ser confirmado na DCTF retificadora apresentada;

- Ocorreu equívoco relativo às datas dos fatos geradores do PIS-importação do que decorreu o recolhimento da Contribuição em datas incorretas;

- Efetuou Pedidos de Retificação dos DARFs (REDARF) em 20/12/2013, cuja relação aponta os DARFs que se discute a vinculação dos pagamentos;

- Afirma que inobstante o desacerto quanto às datas de apuração do PIS-importação, na verdade erros formais, e frente à correções dos DARFs, devem esses pagamentos serem vinculados ao débito;

- Roga a aplicação dos princípios da verdade real e da essência sobre a forma para que se reconheça seu direito líquido e certo para homologar a compensação, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-002.822 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.904276/2014-30

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Infere-se do despacho decisório eletrônico que o indeferimento do Pedido de Restituição do alegado pagamento a maior realizado por meio de DARF deu-se em razão do valor encontrar-se utilizado para a quitação de débitos da contribuinte.

A contribuinte aduziu que o não reconhecimento do crédito decorrente de pagamento a maior que o devido para o PIS-importação no período de 15/03/2012, efetuado por meio de quatro DARFs, ocorreu por falta de análise da DCTF retificadora que não considerou a vinculação desses DARFs (que após demonstrou retificados em procedimento regular de REDARF) ao pagamento que afirma a maior que o devido.

A DRJ fundamentou o não reconhecimento do pagamento a maior e a não homologação da compensação por entender que inexistia o indébito, porquanto os DARFs (três deles, em verdade) não se referiam ao período de apuração do PIS que se pretende aloca-los; assim, não haveria disponibilidade alguma de valores a serem utilizados na compensação.

No recurso voluntário, a contribuinte colaciona imagem (fl. 69) que aponta para a correção dos DARFs para os fatos geradores que coincidem com o período de quitação do PIS-importação de 15/03/2012 o que, se confirmados, corroboram suas alegações quanto à vinculação desses DARFs ao valor do PIS-importação de 15/03/2012.

As situações fáticas sustentadas tanto pela DRJ como pelo contribuinte são díspares e não permitem uma solução do litígio, pois que amparadas, até o presente julgamento, em imagens dos documentos que pendem uma análise definitiva quanto sua atual e real natureza, no sentido de se conhecer o período de apuração do tributo, a data de vencimento e valores consignados nos DARFs.

Outrossim, importa ressaltar que o despacho decisório foi emitido eletronicamente, sem qualquer análise documental dos fatos suscitados pela recorrente, tendo como fundamento do indeferimento da Dcomp a utilização do DARF para quitação de débito. Esse fundamento – o procedimento “eletrônico/automático” - por várias ocasiões não se sustentaram em julgamentos deste CARF em face da realidade que emerge na instauração do litígio.

Este cenário, entendo ser suficiente para apontar a necessidade de esclarecer os fatos trazidos pelo contribuinte e pela autoridade julgadora *a quo* e verificar se os valores que se alega permanecerem pagos a maior tem amparo na escrita contábil-fiscal e estão suportados em documentos hábeis e idôneos, requisitos esses para a comprovar a certeza e liquidez do direito creditório exigidos no art. 170 do CTN; pois ainda que haja plausibilidade nos argumentos e fatos suscitados pela interessada, é de rigor a realização de verificações para que ao final prevaleça a verdade material.

Destarte, pelas razões expostas acima, entendo que a lide requer o retorno à Unidade Preparadora para que a autoridade fiscal proceda à análise das compensações, com base em documentos que comprovam o indébito a serem apresentados pelo contribuinte e seu cotejo com as situações fáticas relatadas no voto da DRJ e contestada em Recurso, relativamente à

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-002.822 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.904276/2014-30

vinculação dos DARFs, e à existência do crédito, de forma a exarar parecer conclusivo acerca do PERDCOMP.

Dispositivo

Diante do exposto, voto para converter o julgamento em diligência para que a Unidade Preparadora proceda como solicitado:

1. Intime o contribuinte para que no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, apresente os documentos e esclarecimentos que a autoridade fiscal entender necessários à análise do PERDCOMP;

2. Proceda à análise do pedido, com base nos elementos apresentados pelo Contribuinte e outras informações disponíveis ou coletadas pela autoridade fiscal, e elabore parecer minucioso e fundamentado quanto ao direito pleiteado;

3. Dê ciência ao contribuinte com a entrega de cópias do parecer/relatório e documentos colacionados aos autos para que exerça o contraditório, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpridas as providências indicadas, deve o processo retornar ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira